



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 – PL 131 de 2018,

• (a

Otávio de Carvalho Mendes
Técnico Administrativo
RE. 11.479

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018

Const. Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Sociedade Econ., Ind., Comércio e Serviços

Finanças e Orçamento,

Gilmarino
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 07/05/2018 ÀS 17 hs
POR Beatriz

SAÍDA: 25/06/2018 ÀS: 17 h00 ASS.: RIA

05-07/25 06 18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 131/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842/94, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.
- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 225 e ss;
- Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e da outras providências – alterada pelas Leis nº 13.776/2004 e 15.889/2013.
- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66, alterada pelas Leis nº 14.089/05 e 15.044/09;
- Lei Municipal nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e Leis que especifica;
- Lei Municipal nº 15.958 de 07 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a criação de Repúblicas para a Terceira Idade para idosos de baixa renda, pela Municipalidade de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Decreto Municipal nº 36.773, de 26 de março de 1997, que Regulamenta a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e da outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, alterada pelo Decreto nº 56.589/2015;
- Decreto Municipal nº 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a Consolidação das leis Tributárias do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade;
- PL 335/11, que dispõe sobre a implantação da “república da melhor idade”, destinada a idosos, visando o atendimento das diretrizes nacionais preconizadas pelo estatuto do idoso, proporcionando melhores condições de moradia e convivência;
- PL 576/17, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, para estender a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel alugado por aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.
- PL 655/17, que dispõe sobre o incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como centros de convivência para a terceira idade no município de São Paulo.

Informamos, por oportuno, não incidir no caso presente a hipótese prevista no inciso IV do artigo 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo em relação ao PL 269/18 e PL 250/18, analisados neste mesma data, pois há pontos dissonantes entre os conteúdos dos mencionados projetos, que tornam seus teores diferentes entre si. O PL 131/18, aqui tratado, traz em seu bojo a concessão de isenção de IPTU para centros de convivência e repúblicas de idosos, enquanto que o PL 269/18 trata de concessão de desconto no IPTU para pessoas com mais de 80 anos; o PL 250/18, por sua vez, cuida de isenção de IPTU a pessoas idosas que se encontrem em uma determinada faixa econômica.

Em relação aos demais projetos mencionados acima, também entendemos não incidir o inciso IV do artigo 212 do Regimento Interno, pois foram apresentados em sessões legislativas diversas da atual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

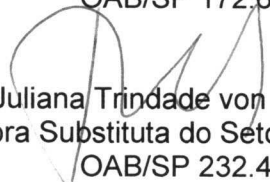
Bruno Lucchetta

RF 11.455

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fl.04.

São Paulo, 19 de junho de 2018.


Camila Moraes Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/06/18 às 17.20
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
EDIR SALES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 26/06 / 2018

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 13 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/06/2018 AO 17 HS
POR Bio
SAÍDA 28/06/18 ÀS 19 H20 ASS: Bio

Segue juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob fl(s)
nº 080 17 Em 29/08/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 12



Folha nº 08 do Pro.
Nº 131 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGR 12

CÓPIA

São Paulo, 16 de julho de 2018.

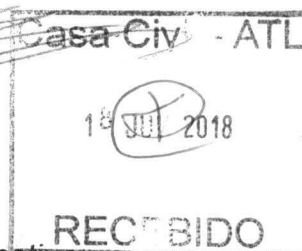
Ofício SGP-12 nº 369/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 131/2018**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU, EM FAVOR DAS CASAS DE REPOUSO OU REPÚBLICAS DE IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

Kátia M.S. Garcia

RF. 799.687.0

Casa Civil - ATL Chefia

A Sua Excelência o Senhor

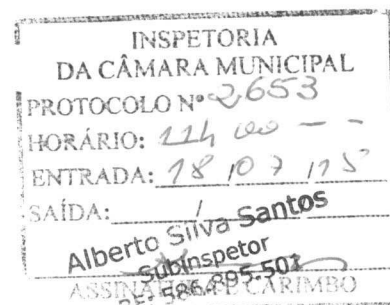
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL

CEP 01415-001 - São Paulo - SP

Tel.: (11) 3113-8350





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do P.
No 131 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - Set. 12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0131/18, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados como casas de repouso ou república de idosos carentes.

De acordo com o projeto, aplica-se a isenção igualmente às organizações sociais sem fins lucrativos que mantenham casas com a finalidade de prestar moradia aos idosos.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto, para que informe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe, sobretudo para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 13

São Paulo, 23 de Agosto de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 374/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 369/2018

Folha n° 10 do Proc.
N° 131 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

DOCREC

689/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda acerca do Projeto de Lei n° 131/2018, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que objetiva dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU em favor das casas de repouso ou repúblicas de idosos, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/PAW/jgc
Resp 131-18

IMP - SGP-22 - 29/08/2018 - 10:49 - 007599 - 1/1

A Comissão de:

CCJ

29/08/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 11 do P.
Nº 131 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 10057143

DEJUG

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2018, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 369/2018, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que pretende, de acordo com a sua ementa, conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em favor das **casas de repouso e repúblicas de idosos**. A leitura da completude do artigo 1º do projeto de lei esclarece que a intenção é desonerar os referidos sujeitos passivos quando relacionados a **idosos carentes, bem como as organizações sociais sem fins lucrativos que mantenham casas com a finalidade de prestar moradias a idosos**.

O expediente foi enviado para que se responda o questionamento formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, constante do ofício inaugural, para que se examine a proposta e haja manifestação a respeito de sua propositura, com análise de todos os seus aspectos, inclusive viabilidade de sua aprovação.

Quanto ao questionamento formulado na inicial, requer-se que se estime o impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que sua vigência deva iniciar e nos dois seguintes. Trata-se de competência de DICAR, unidade que deverá se manifestar sobre o tema. Passamos à análise de mérito do PL.

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento à propositura, por membros do Poder Legislativo, de projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. **Por conseguinte, não vislumbramos vício de iniciativa.**

Análise jurídico-tributária do Projeto de Lei

O imposto sobre o qual se pretende conceder desconto incide sobre a **propriedade imobiliária urbana**.

Quaisquer normas que pretendam a desoneração de um tributo devem guardar relação com o fato jurídico fls. 16 gerador da incidência tributária, que neste caso é a **propriedade**.

Não há que se prever isenção ou desconto de IPTU que utilize critério divorciado da propriedade, sob pena de desfigurar a hipótese de incidência tributária e de se criar uma norma difícil de ser administrada. Condições pessoais e questões atinentes ao direito obrigacional não devem modificar obrigações baseadas no direito real.

Entendemos, na mesma linha de pensamento, não ser de boa prática jurídico-tributária oferecer isenções de IPTU de acordo com a forma de ocupação do imóvel. Reconhecemos que o avanço da idade pode gerar a diminuição da capacidade econômica. Mas entendemos que a tributação não é o melhor meio para resolver ou minimizar a questão. Quem se torna hipossuficiente, seja pelo envelhecimento, deterioração da saúde, desemprego ou qualquer outro motivo faz jus a receber a devida assistência do Poder Público, mas as ações devem ser direcionadas apenas aos que realmente precisam, por meio de programas próprios de assistência social. Tentar resolver tais situações pela via da desoneração tributária significa, na maioria das vezes, perder o foco e distribuir favores também àqueles que não necessitam.

Noutro giro, o PL em questão pretende oferecer isenção de IPTU aos imóveis que sejam utilizados como casas de repouso ou repúblicas de idosos **carentes**. Não obstante concordemos que isenções em geral devam ser dirigidas aos mais pobres, faz-se necessário apontar que a lei criadora de uma isenção não pode abrir qualquer margem interpretativa para uma norma infralegal, uma vez que o artigo 111, II, da Lei Federal nº 5.172, de 26 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, determina que **a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal**. Ou seja, a lei tributária isentiva deve informar exatamente o que deve ser compreendido dos termos de significado aberto ou impreciso utilizados, tal como “idosos carentes”.

Ademais, deve-se notar que as entidades que abrigam idosos carentes sem contraprestação, sejam casas de repouso ou organizações sociais, se não são públicas, são entidades de assistência social sem fins lucrativos. Tais entidades já possuem seus patrimônios, rendas e serviços imunes da incidência de impostos, desde que observem os incisos do artigo 14 do CTN, critério que direciona a desoneração tributária ao tom de lisura. Ainda que existam instituições com finalidades lucrativas oferecendo cuidados a idosos carentes, entendemos que a simples existência de finalidade lucrativa afasta a elegibilidade às benesses fiscais.

Portanto, entendemos que a aprovação da referida lei, se realmente aplicada apenas às casas que atendem idosos carentes e repúblicas de idosos, é despicienda.

Quanto às repúblicas de idosos, surgem mais dois empecilhos, quais sejam, a dificuldade de verificação da real ocupação do imóvel e impossibilidade de verificação de que o imóvel abriga apenas idosos carentes.

Não é aconselhável a criação de isenções com critérios difíceis de serem verificados sob pena de esvaziamento da base tributável. O IPTU é uma das principais origens de recursos da municipalidade.

Ademais, o fato de o imóvel ser destinado à habitação de idosos carentes é irrelevante, pois não há qualquer vínculo entre os idosos residentes com o fato gerador do imposto. A hipossuficiência do morador de um imóvel não guarda, necessariamente, correlação com a capacidade contributiva do proprietário, impossibilitando a conexão entre uma isenção de IPTU e as características dos seus moradores.

Da renúncia de receita

É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária e que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

Com base na letra do PL proposto e na conclusão apresentada acima, entendemos não haver motivos suficientes para a pretendida renúncia de receitas tributárias, mormente num momento de crise econômica aguda, com impactos na arrecadação. fls. 17

Conclusão

Folha nº 12 do Pr.
Nº 131 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGT 12

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

ão Paulo, 2 de agosto de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

--	--



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/08/2018, às 15:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10057143** e o código CRC **6E31D301**.



Folha nº 13 do fls. 18
Nº 131 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - S. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 10057273

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Restituo-lhe o presente expediente com a manifestação do Auditor-Fiscal da Assessoria Jurídico-Tributária do gabinete de DEJUG, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

Wilson Tadahiro Sakata

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/WTS/mt0



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Tadahiro Sakata, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/08/2018, às 15:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10057273** e o código CRC **424526DB**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000877-6

SEI nº 10057273

Matéria PL 131/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=175658>.



Folha nº 14 de 19
nº 131 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SEP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 10067678

SF/SUREM

Senhor Subsecretário

Restituo-lhe o presente com manifestação da Assessoria Jurídico-Tributária ao Gabinete deste Departamento, que subscrevo.

Por oportuno, sugiro seja o presente encaminhado a DEPAC/DICAR, para, caso possível, elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro da propositura *sub examine*, consoante solicitado para Câmara Municipal de São Paulo no ofício inaugural.

DEJUG, 2 de agosto de 2018.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/08/2018, às 18:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10067678** e o código CRC **0E3054EA**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000877-6

SEI nº 10067678

Matéria PL 131/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=175658>.



Folha nº 15 do PRC
 nº 131 de 2018
 Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.028 - SEP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEPAC/DICAR - Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
 Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
 Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 010213424

SF/SUREM/DEPAC - Senhora Diretora

Em atendimento ao solicitado no documento inicial (9706023), especialmente no tocante à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta apresentada, informamos o quadro abaixo:

	% da adesão dos contribuintes que atendem os Requisitos do PL 131/2018		
	Cenário A: 100%	Cenário B: 50%	Cenário C: 25%
2018	R\$ 275.614	R\$ 137.807	R\$ 68.904
2019	R\$ 286.942	R\$ 143.471	R\$ 71.735
2020	R\$ 298.420	R\$ 149.210	R\$ 74.605
2021	R\$ 310.356	R\$ 155.178	R\$ 77.589

remissas do estudo:

- * Busca Fonética no cadastro de notificação do IPTU com os radicais velhinhos, velho, idoso e velhice.
- * Previsão de inflação:

Exercício de 2018	4,11%
Exercício de 2019	4,10%
Exercício de 2020	4,00%

fonte: sistema expectativas Bacen, posição em 04/08/2018

Ressalvamos a imprecisão dos dados alcançados, tendo em vista a limitação dos meios utilizados para estimar o impacto orçamentário-financeiro da proposta em epígrafe. O critério utilizado para identificar os contribuintes objeto da isenção foi a busca fonética no cadastro de notificação do IPTU, relacionando-se o proprietário ou compromissário com a atividade de moradia ou centro de assistência a idosos.

Com nossas considerações acima, encaminhamos para prosseguimento.

Atenciosamente

Fabio de Araujo Waclawovsky
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Diretor da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação
Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Waclawovsky, Diretor de Divisão Técnica**, em 10/08/2018, às 11:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010213424** e o código CRC **18D67F63**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000877-6

SEI nº 010213424

Matéria PL 131/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=175658>.



folha nº 10 do P.
Nº 131 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hos.
PF. 11.328 - SGP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 010344259

SEI nº: 6010.2018/0000877-6
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 131/2018 – Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, em favor das casas de repouso ou repúblicas de idosos

SF/COJUR – Senhor Coordenador Jurídico,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante do documento SEI 9706023 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 131/2018, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, em favor das casas de repouso ou repúblicas de idosos, anexado ao documento SEI 9706092.

Quanto ao pedido de informação (documento SEI 9706023), segue, no documento SEI 010213424, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta ora em análise, elaborada pela unidade competente do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança - DEPAC.

Quanto ao mérito do projeto, cabem as seguintes considerações:

Em resumo, a justificativa apresentada pelo vereador é a de diminuir o custo de manutenção das casas de repouso ou repúblicas de idosos por meio da isenção do IPTU desses imóveis.

Data vênua, em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da Departamento de Tributação e Julgamento - DEJUG, constante do documento SEI 10057143, da qual podemos destacar os seguintes pontos: (i) a hipossuficiência do morador de um imóvel não guarda, necessariamente, correlação com a capacidade contributiva do proprietário, impossibilitando a conexão entre uma isenção de IPTU e as características dos seus moradores; (ii) não é aconselhável a criação de isenções com critérios difíceis de serem verificados sob pena de esvaziamento da base tributável, lembrando que o IPTU é uma das principais origens de recursos da municipalidade; (iii) as entidades que abrigam idosos carentes sem contraprestação, sejam casas de repouso ou organizações sociais, se não são públicas, são entidades de assistência social sem fins lucrativos, sendo que, tais entidades já possuem seus patrimônios, rendas e serviços imunes da incidência de impostos, desde que observem os incisos do artigo 14 do CTN.

Ressaltamos, além de tudo, que o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, mesmo com a elaboração da estimativa de impacto elaborada pelo DEPAC, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que dos autos consta, em especial a manifestação do DEJUG, no documento SEI 10057143, com o acolhimento da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, no documento SEI 010274696, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à sua propositura.

SF/COJUR, em 15 de agosto de 2018.

José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.

Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Coordenador Jurídico
OAB/SP 207.856



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz Patta, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 15/08/2018, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Caetano, Assessor Jurídico**, em 15/08/2018, às 16:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010344259** e o código CRC **3910EA2C**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000877-6

SEI nº 010344259



Folha nº 17 do P.
Nº 131 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hos.
PL 11.328 SGP 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 010345185

SEI nº: 6010.2018/0000877-6
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 131/2018 – Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, em favor das casas de repouso ou repúblicas de idosos

CASA CIVIL/ATL - Chefia
enhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado no documento SEI 9870965, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 131/2018.

GABSF, em de agosto de 2018.

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Caio Megale, Secretário Municipal da Fazenda**, em 16/08/2018, às 09:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010345185** e o código CRC **2F7B0C67**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000877-6

SEI nº 010345185

Matéria PL 131/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=175658>.